



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

DESTINO, VONTADE E MORTE, O DIREITO EM SHAKESPEARE

UMA ANÁLISE JURÍDICO LITERÁRIA DO ATO V DE HAMLET

ORIENTANDO (A): FILIPE SILVA FONSECA

ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR(A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO

2023

FILIPPE SILVA FONSECA

DESTINO, VONTADE E HUMANIDADE, O DIREITO EM SHAKESPEARE

UMA ANÁLISE JURÍDICO LITERÁRIA DO ATO V DE HAMLET

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO

2023

FILIPPE SILVA FONSECA

DESTINO, VONTADE E MORTE, O DIREITO EM SHAKESPEARE

UMA ANÁLIE JURÍDICO LITERÁRIA DO ATO V DE HAMLET

Data da Defesa: 19 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota:

Examinador Convidado: Prof.: Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva Nota:

DESTINO, VONTADE E HUMANIDADE, O DIREITO EM SHAKESPEARE UMA ANÁLIE JURÍDICO LITERÁRIA DO ATO V DE HAMLET

Filipe Silva Fonseca¹

Afirmar que William Shakespeare é um dos maiores escritores que a humanidade já produziu é uma afirmação que beira o eufemismo. Suas obras retratam a condição humana de maneira tão avançada que sempre parecem estar "um passo à frente" do seu tempo. Dessa forma, é notório que em seu *Magnum Opus*, "A Tragédia de Hamlet, Príncipe da Dinamarca", traz reflexões sobre o universo jurídico em seu texto. O presente artigo tem por objetivo analisar o questionamento "Hamlet teria direito de herdar a coroa ao final da peça?". Para tanto, será utilizado o ordenamento jurídico pátrio, bem como fontes bibliográficas, doutrinas, livros, pesquisa de websites e outras referências teóricas. Ao final, concluiu-se que para responder tal questionamento, é necessária responder uma pergunta feita desde que a peça foi escrita: "Seria Hamlet uma boa pessoa?", o que torna uma conclusão concreta sobre a possibilidade de ser herdeiro ou não, algo extremamente pessoal, que varia de leitor para leitor.

Palavras-chave: Direito. Herança. Deserdação. Excludente de culpabilidade. Literatura.

¹ Aluno do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. *email:* filipe.fonseca295@outlook.com

INTRODUÇÃO

William Shakespeare foi, e sempre será, um dos maiores escritores que a humanidade já concebeu. Um verdadeiro gênio, cuja capacidade de escrita é rivalizada, mas jamais superada. Suas obras são retratos da condição humana, sempre “um passo a nossa frente”.

Logo, falar que seu *magnum opus* ‘Hamlet’ é uma das mais importantes peças de literatura já escritas é quase um eufemismo. Repleto de simbolismos, metáforas e um dos melhores diálogos já escritos, uma simples leitura já revela o porquê essa obra merece o título de clássico.

Diante de tamanha complexidade, por óbvio, temas jurídicos não ficaram de fora da escrita do bardo. Uma leitura mais profunda de suas obras revela que estas trazem de maneira extremamente sutil discussões que são relevantes até hoje.

Dessa forma, o presente trabalho possui a finalidade de trazer uma interpretação jurídico-literária do Ato V da peça “A Tragédia de Hamlet, Príncipe da Dinamarca”. Mais especificamente, será analisada a seguinte questão: teria Hamlet direito a herdar a coroa, mesmo depois de tudo que ele fez?

Em virtude de todo o exposto, o presente trabalho busca solucionar dúvidas jurídicas trazidas por Shakespeare, de maneira extremamente sutil no Ato V da peça “Hamlet”, discutindo temas de extrema complexidade jurídica. Nesse sentido, busca-se analisar o direito de Hamlet de herdar a coroa, seguindo as normas do direito brasileiro contemporâneo, tendo em vista que ao final da peça ele consuma o homicídio contra seu tio, e suas ações levam ao suicídio de sua mãe.

Para tanto, poder-se-ia supor, que Shakespeare, como um dos maiores autores de todos os tempos, antecedeu o pensamento das mais diversas correntes de pensamento filosóficos, como o existencialismo, por exemplo. Logo, não é difícil de se imaginar que ele antecedeu também discussões voltadas ao ramo do direito. Ademais o direito brasileiro prevê que o filho que atenta contra a vida de seus pais não possui direito a herança, e como as ações do Hamlet contribuíram diretamente para a morte de sua mãe e de seu padrasto este não teria direito a coroa, não podendo passar seu direito para Fortimbrás.

Conseqüentemente, tendo em vista o tema a ser tratado, quanto ao tipo e método esta pesquisa se caracteriza como descritiva. Concernente aos meios de investigação, trata-se de uma pesquisa bibliográfica. A utilização de um estudo bibliográfico se faz necessário neste caso para análise da própria peça, das Leis, Decretos e demais normas do Ordenamento Jurídico, a fim de aferir os temas jurídicos presentes na obra.

Com o propósito de construir o embasamento teórico deste estudo, serão utilizadas fontes bibliográficas relevantes ao tema em análise, tais como doutrinas, livros, pesquisas em websites e outras referências teóricas. A adoção desse método de pesquisa permitirá o conhecimento aprofundado do que já foi estudado sobre o assunto, bem como proporcionará uma análise abrangente e crítica das diversas perspectivas e posições acerca do tema em questão.

Outrossim, o presente trabalho tem, por objetivo geral analisar o Ato V da obra "Hamlet" escrita por William Shakespeare, através de uma perspectiva jurídica.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, expor um breve resumo sobre a vida do autor, para uma maior contextualização de suas obras; em seguida, na seção II, será apresentado um breve resumo da obra "Hamlet", para melhor contextualizar o leito do trabalho; na seção III, será discutida a questão jurídica presente na peça.

Nesse diapasão, ao final do trabalho será feita análise para que sejam esclarecidas as questões jurídicas acima apontadas, encontradas na peça, além da importância de o operador do direito ler, ao menos uma vez, as obras de William Shakespeare, mais especificamente Hamlet.

SUMÁRIO

1. VIDA E OBRA DO DE WILLIAM SHAKESPEARE	8
2. RESUMO DA PEÇA	9
3. ANÁLISE JURÍDICA DO ATO V	11
3.1 SUCESSÃO DE CLAUDIUS	11
3.2 TERIA HAMLET DIREITO A HERDAR A COROA?	13
3.3 INTERPRETAÇÃO DO INCISO I DO ART. 1814	14
3.4 TESE PENAL -A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DE DIVERSA DE HAMLET	17

1. VIDA E OBRA DO DE WILLIAM SHAKESPEARE

Falar sobre William Shakespeare, ou qualquer autor, sem antes explanar sobre a sua biografia, é fadar o leitor a ter uma visão limitada do texto escrito, afinal a vida do autor, os acontecimentos que alteraram a sua visão de mundo, são sempre necessárias para se compreender uma obra literária.

Nesse sentido, William Shakespeare é dos maiores enigmas da história da literatura, de um lado têm-se uma figura cuja interpretação da existência humana, através de suas peças, é de conhecimento popular; do outro, têm-se uma figura sem nem uma fonte expressa de seus pensamentos, como diários.

É seguro dizer, que dentre as figuras históricas, William Shakespeare é aquela que mais se conhece, mas ao mesmo tempo, que mais se desconhece. Uma contradição ambulante, assim como seu maior personagem: Hamlet.

Mas afinal, o que se sabe sobre o autor, bem, a maioria dos historiadores acredita que Shakespeare nasceu em 23 de abril de 1564, em *Stratford upon Avon*, na Inglaterra. Filho de Jonh Shakespeare, um produtor de luvas, e Mary Arden, o jovem William teve uma infância de relativo luxo, tendo em vista que a sua família ascendia rapidamente na sociedade inglesa, devido aos cargos cívicos ocupados por seu pai.

Contudo, Jon foi pego vendendo lã, algo que era ilegal sem o devido licenciamento. Por conta disso, a família do jovem William foi obrigada a sair da escola com 13 anos de idade, para a ajudar seu pai a quitar suas dívidas.

O próximo episódio documentado da vida de William, ocorre quando ele estava com 18 anos de idade, e engravida uma moça chamada Anne Hathaway, que na época estava com 26 anos de idade. E como era costume da época, os dois foram obrigados a se casar.

Junto com Anne, Shakespeare teve 3 filhos: a filha mais velha Susanne, e os gêmeos Hamnet e Judith.

Após o batismo dos gêmeos em 1582, adentra-se em um período da vida do bardo conhecido como “Anos Perdidos” (*Lost Years*), pois o próximo registro de sua vida ocorre em 1592, quando ele inicia sua vida no cenário teatral londrino.

Durante os seus anos como dramaturgo, suas peças adquiriram enorme notoriedade, dando ao bardo status de celebridade. Ele foi o fundador da trupe de teatro: *The Lord Chamberlain’s Men*, na qual era o principal dramaturgo.

Por mais de 20 anos William Shakespeare escreveu peças para a companhia, que evoluiu para *The King’s Men*, após o Rei James I passar a ser um de seus patronos, dentre elas suas principais tragédias como: Macbeth, Otelo e Hamlet.

Contudo, tragédia afetou a vida do bardo, pois em 1596 seu filho Hamnet faleceu com apenas 11 anos de idade. Ademais, em 1601, seu pai Jon Shakespeare também falece.

Ambos os fatos impactaram imensamente a vida do jovem bardo, tendo em vista que existe um consenso que a primeira versão de “Hamlet” foi publicada em 1601, e os temas da mortalidade e da paternidade são temas muito presentes na peça.

Shakespeare morreu em 1616, na casa que herdou de seu pai, em *Stradford Upon Avon*, aos 52 anos de idade. Ele está enterrado na igreja *Holy Trinity*, em sua cidade natal, mas seu legado ainda impacta o mundo.

2. RESUMO DA PEÇA

“Quem está aí”² (P.16), são com essas palavras que o bardo decide iniciar aquela que é umas das suas obras mais famosas. E que maneira melhor de se iniciar uma trama sobre manipulações e mentiras que perguntando quem está aí?

² Who’s there

A Tragédia de Hamlet, se inicia justamente com o questionamento que esse trabalho aprofundará. “Quem está aí” o Hamlet, filho leal que agiu sem dolo ou culpa e foi forçado a cometer suas atrocidades; ou Hamlet, o homem que apenas estava procurando um motivo para assassinar seu tio?

A partir desse questionamento, somos introduzidos ao cenário da peça, na qual temos o príncipe Hamlet da Dinamarca, que volta para casa após a morte do seu pai, o rei “Hamlet”, e descobre que sua mãe se casou com seu tio Claudius, o novo rei.

Contudo, o fantasma do antigo rei volta a terra dos vivos e exige que seu filho o vingue, uma vez que o atual rei o assassinou e usurpou-lhe o trono e a esposa. Alicerçado em uma história de vingança, Shakespeare analisa a própria condição humana, através de seus personagens: Polonius, o pai bondoso, que dá conselhos incríveis aos seus filhos, mas não segue seus ensinamentos; Horatio, o amigo leal; Laertes, o filho exemplar de Polonius, cuja honra levou ao seu próprio túmulo; dentre outros.

No decorrer da peça as ações de Hamlet levam à morte 7 personagens. Seja diretamente pelas mãos do protagonista, ou indiretamente, como é o caso de Ofélia que se suicida após a morte de seu pai Polonius, morto diretamente pelas mãos do príncipe.

Contudo, ter Hamlet como um assassino é diminuir a sua própria natureza. Ele é um personagem extremamente introspectivo e questionador, que lida com uma série de conflitos internos ao longo da trama. Sua famosa frase *To be or not to be* (Ser ou não ser), reflete o seu dilema existencial e a luta para tomar uma decisão sobre sua vingança.

E todo este drama teatral, culmina em um duelo entre Hamlet, que busca vingar a morte de seu pai, e Laertes, que também busca vingar a morte de seu pai. Contudo, em sua última tentativa de se livrar do príncipe, Claudius dá uma espada envenenada a Laertes e envenena a bebida que seria dada ao príncipe.

Em meio ao duelo, tanto Hamlet, quando Laertes acabam feridos pela espada envenenada. E, não suportando mais ver seu filho naquele estado, a rainha Gertrudes bebe o cálice envenenado, morrendo juntamente com Laertes.

Num momento de cólera, o príncipe enfia a espada envenenada no peito do assassino de seu pai o obriga a beber do mesmo cálice que matou sua mãe.

Com sua vingança concluída, sentindo o efeito do veneno em seu corpo, Hamlet faz seu leal amigo Horatio jurar que vai narrar os eventos que transpareceram ali ao novo rei, Fortinbrás, filho do rei Fortinbrás, que fora morto pelo antigo rei Hamlet.

Em seu último suspiro, de maneira a fechar a peça, afirma “o resto é silêncio”³, enquanto Horatio explica para Fortinbrás o que ocorrerá naquela “cena de crime”.

"Hamlet" é considerada uma das obras mais importantes da literatura ocidental, e é ainda estudada e encenada em todo o mundo. Sua complexidade e profundidade psicológica continuam a fascinar e desafiar os leitores e espectadores, tornando-a um dos maiores legados de Shakespeare para a cultura mundial.

3. ANÁLISE JURÍDICA DO ATO V

3.1 SUCESSÃO DE CLAUDIUS

Superadas as preliminares, adentra-se à discussão jurídica da peça.

A princípio, ressalta-se que o art. 1.814 o Código Civil de 2002, prevê as hipóteses nas quais os herdeiros serão excluídos da herança, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
 I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Dessa forma, percebe-se que Claudius não possuiria direito de herdar o trono, tendo em vista que matou, de maneira dolosa, seu irmão o Rei Hamlet.

³ The res tis silence.

Contudo, o bardo antecipando os problemas que as ações de Claudius trariam para sua coroação, traz alguns exemplos no decorrer da peça que revelam a verdadeira forma de sucessão da coroa.

De início, percebe-se que a sucessão da coroa não trata de uma sucessão patriarcal, tendo em vista que se esse fosse o caso, Hamlet teria herdado automaticamente a coroa de seu pai. Ocorre que, em verdade, quem possui direito à coroa é a Rainha Gertrudes. O que se confirma através da passagem: "Portando nossa antiga irmã, agora nossa rainha; A *Jointress* imperial desse Estado Guerreiro" (Ato 1; Cena 2 – Tradução Livre) ⁴

Ressalta-se que a palavra *Jointress* não possui tradução para o português, mas refere-se a "um estado ou propriedade dado a uma mulher por seu marido em consideração ao matrimônio, a ser passado após a morte do marido (*Jointure Definition & Meaning* – Tradução Livre)⁵. Fica nítido que a Rainha possui direito a assumir o Estado Dinamarquês após a morte de seu marido.

Além disso, a peça também deixa claro que aristocracia Dinamarquesa também possui poderes para intervir na sucessão, como se confirma nos seguintes trechos:

Aquele que matou meu rei e prostituiu minha mãe,
Surgiu entre a eleição e minhas esperanças,
Jogou fora seu ângulo para minha própria vida ..." (Ato 5, cena 2)⁶

Nesse mesmo sentido, ao final da peça, em sua última fala, Hamlet afirma que "Mas eu espero que a sucessão acabe em Fortinbrás; ele tem a minha voz moribunda"⁷. O que deixa nítido que são levados em consideração os votos da nobreza no momento da sucessão da coroa.

Fica explanado o motivo pelo qual Claudius, por mais que tenha assassinado seu irmão ainda possui, legitimamente, o posto de rei: por se casar com a rainha que herdou a coroa, e por ter poder político dentre a nobreza Dinamarquesa.

⁴ our sometime sister, now our queen; the imperial jointress to this warlike state

⁵ Jointure; provision made by a husband for his wife by settling property upon her at marriage for her use after his death

⁶ "He that hath killed my king and whored my mother,
Popped in between th' election and my hopes,
Thrown out his angle for my proper life ..."

⁷ But I expect that the succession will land on Fortinbras: he has my dying voice.

Dessa forma, não há de se contestar a posição de Claudius enquanto Rei da Dinamarca, além de abrir precedentes no sentido que mesmo que Claudius e a Rainha possuíssem filhos, Hamlet ainda teria direito à herança.

Restam, no presente estudo, apenas as hipóteses legais para a exclusão ou manutenção de Hamlet na herança.

3.2 TERIA HAMLET DIREITO A HERDAR A COROA?

Remanesce nítida a posição de Claudius enquanto Rei da Dinamarca, passa-se a análise do “caso concreto”, teria Hamlet direito à coroa, após todos os acontecimentos da peça?

Pois bem, diante do tópico a ser discutido, observa-se que existem 2 teses principais, uma voltada ao ramo do direito civil, e outra voltada ao ramo do direito penal.

A primeira tese diz respeito a uma aplicabilidade literal do inciso I, do art. 1.814 do CC, que prevê:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

Tendo em vista que a rainha Gertrude morreu antes do rei Claudius, dessa forma a sua sucessão já teria ocorrido e a coroa já teria passado para o Hamlet, nos termos do direito sucessório brasileiro. Não havendo de se falar na aplicabilidade do Inciso I do art. 1.814.

Contudo, em contrapartida à tese acima exposta, a interpretação literal (método hermenêutico) é uma das formas, mas não a única, de obtenção da norma jurídica (produto da interpretação) que se encontra simplesmente descrita no art. 1.814, I, do CC/2002.

Ora, foram as ações de Hamlet que causaram a morte de 7 pessoas no decorrer da peça, incluindo sua mãe e seu tio.

Desse modo, ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1.814, não havendo de se falar em sua sucessão da coroa.

Já a segunda tese, trata da modalidade de homicídio cometido, tendo em vista que o artigo 1.814 prevê que a modalidade deve ser dolosa, ou seja, quando existe a intenção de cometer o ato.

Contudo, devido às ações do seu tio, Hamlet não havia outra saída além de cometer a conduta criminosa, não havendo de se falar em responsabilização.

3.3 INTERPRETAÇÃO DO INCISO I DO ART. 1814

De início, ressalta-se que a dúvida quanto à forma de interpretação do art. 1.814 do Código Civil é comum na realidade Civilista brasileira. Em verdade, a interpretação da norma jurídica como um todo gera acalorados debates em todas as esferas jurídicas do país.

Nesse sentido, observa-se que a sucessão da coroa na peça depende da interpretação do art. 1.814 do Código Civil de 2002.

Assim, antes de se tratar das causas de exclusão dos herdeiros, deve-se ressaltar que o Código Civil prevê que a herança se transmite de maneira automática após a abertura da sucessão, sendo esta aberta logo após a morte do *de cuius*.⁸

É o que prevê o princípio da Saisine, a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários. É o que ensina o professor Carlos Roberto Gonçalves, em seu livro Direito Civil Brasileiro Volume 7 P. 34 - 35:

A existência da pessoa natural termina com a morte real (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cuius*, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato.

⁸ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Ocorre, porém, que o Código Civil também prevê hipóteses nas quais os herdeiros possam ser excluídos da herança, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança.

Conforme já devidamente exposto, incorrer em homicídio doloso, ou tentativa deste, contra quem a herança se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, é um dos casos de indignidade, que culmina na exclusão do herdeiro. Ora, é notório que Hamlet matou seu padrasto de forma planejada e cruel, se enquadrando, em uma primeira análise, na hipótese prevista no Inciso I do art. 1.814.

Contudo, é válido ressaltar que Hamlet apenas mata o seu tio **após** sua mãe ter bebido veneno. Dessa forma, não é possível que o exclua da sucessão, tendo em vista que a herança já havia sido transmitida, impossibilitando assim a sua exclusão. E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁹, o rol previsto no artigo supracitado é taxativo, não comportando interpretação extensiva. Afinal, a sucessão é a regra, sendo a exclusão uma exceção.

Desse modo, através de uma interpretação literal do direito positivado brasileiro, no momento da consumação do ato delituoso, Hamlet já teria herdado a coroa, impossibilitando assim a sua exclusão. Todavia, o fato de o rol do art. 1.814 ser taxativo, não impede que este seja interpretado de maneira lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas.

A diferenciação entre o texto de lei, enquanto proposição física, textual e escrita de um dispositivo emanado do Poder Legislativo, e a norma jurídica, enquanto produto da indispensável atividade interpretativa por meio da qual se atribui significado ao texto, conduz à conclusão de que a interpretação literal é uma das formas, mas não a única forma, de obtenção da norma jurídica que se encontra descrita no art. 1.814, I, do CC/2002.

Nesse mesmo sentido, o art. 5^a da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei Nº 4.657/42) prevê:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

⁹ REsp 1.102.360/RJ e REsp 1.943.848/PR

Ademais, para se interpretar uma lei é necessário compreendê-la em sua plenitude de seus fins sociais, devendo o jurista interpretar a lei de maneira a melhor proteger o bem jurídico nela tutelado (Reale, P. 289).

Voltando ao caso, têm-se que Hamlet passou 5 atos, 4.042 linhas, 29.551 palavras tramando a morte de seu tio. Seu desejo de vingança é nítido por toda a peça. Quando finalmente consuma o ato, o faz de maneira extremamente cruel, obrigando seu tio a beber veneno, mesmo depois de tê-lo esfaqueado com uma lâmina envenenada:

“HAMLET
 A ponta está envenenada também
 Então veneno para o teu trabalho
 Esfaqueia o rei Claudius
 TODOS
 Traição! Traição!
 CALUDIUS
 Oh, defendam-me amigos, estou ferido
 HAMLET
 Aqui, dinamarquês incestuoso, assassino e maldito,
 Beba esta poção. Sua união está aqui?
 Siga minha mãe¹⁰ (P. 238)

De mais a mais, a diferença de tempo entre a morte de Gertrude e de Claudius é ínfima, tendo apenas 3 falas entre as respectivas mortes.

Prender-se a um formalismo legal exacerbado acaba por permitir que condutas que ferem os bens jurídicos tutelados sejam aceitas.

Afinal, conforme afirma a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto no REsp 1.943.848/PR:

A finalidade da regra que exclui da sucessão o herdeiro que atenta contra a vida dos pais é, a um só tempo, prevenir a ocorrência do ato ilícito, tutelando bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico, e reprimir o ato

¹⁰ HAMLET
 The point!—envenom’d too!
 Then, venom, to thy work.
 Stabs KING CLAUDIUS
 All
 Treason! treason!
 KING CLAUDIUS
 O, yet defend me, friends; I am but hurt.
 HAMLET
 Here, thou incestuous, murderous, damned Dane,
 Drink off this potion. Is thy union here?
 Follow my mother.
 KING CLAUDIUS dies

ilícito porventura praticado, estabelecendo sanção civil consubstanciada na perda do quinhão por quem praticá-lo.

Quanto ao ponto, são precisas as lições de Cristiano Chaves de Faria e de Nelson Rosenvald:

O raciocínio majoritário, destarte, é lastreado na máxima hermenêutica de normas que estabelecem sanção que não comportam interpretação ampliativa. Além disso, em se tratando de norma punitiva, não se pode olvidar o próprio princípio da reserva legal, pelo qual se estabelece que *nulla poena, sine praevia lege*.

Pois bem, malgrado o acerto genérico desse raciocínio, ousamos dissentir, venia máxima concessa, do pensamento dominante. Com efeito, é preciso refletir sobre a indignidade a partir da finalidade almejada pelo tipo legal previsto na norma, e não tendo em mira o seu sentido literal. Até porque mais interessa a intenção do que o sentido literal da linguagem (CC, art. 112).

Com isso, perseguindo a finalidade contida no tipo legal de indignidade, é possível evitar que condutas igualmente gravosas àquelas previstas nos tipos legais, contemplados no art. 1.814 da Codificação, fiquem imunes à censura e à reprovação judicial.

(...)

Assim, permite-se ao magistrado, em cada caso concreto, interpretar as hipóteses de cabimento da indignidade (o que se aplica, com perfeição, à deserdação), taxativamente previstas em lei, a partir de sua finalidade, admitindo, assim, causas de indignidade correspondentes a condutas que se mostrem assemelhadas com os tipos contemplados em lei, por conta de sua finalidade e natureza. Ou seja, é possível admitir condutas que, conquanto não previstas no dispositivo, apresentam a mesma finalidade daquelas tipificadas em lei. (Curso de Direito Civil: sucessões. Vol. 7, 2015. p. 111/112)

Dessa forma, diante de todo o exposto, de modo a proteger o bem jurídico tutelado entende-se que o formalismo exacerbado na interpretação da norma, no caso estudado, atrapalha a proteção do bem jurídico.

Fazendo com que Hamlet seja enquadrado no Inciso I do art. 1.814, devendo, ao menos sobre a presente ótica, ser excluído da sucessão.

3.4 TESE PENAL -A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DE DIVERSA DE HAMLET

Superada a análise “civilista” do presente caso, observa-se que existe uma segunda vertente de pensamento, ao levar em consideração um pequeno detalhe existente no Inciso I do art. 1.814: o fato de o homicídio, ou tentativa, ser realizado na forma dolosa, ou sejam quando existe a intenção de se praticar a

conduta criminosa. Dessa forma, passa-se a estudar a culpabilidade da conduta delituosa praticada por Hamlet.

Existe um instituto no Direito Penal que pode excluir a culpa do autor de um fato delituoso: A inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, caso o autor do fato não tivesse outra escolha a não ser cometer o crime, a sua culpabilidade é excluída, tornando o homicídio de Claudius um homicídio culposo, ao invés de doloso.

O Código Penal, em seu artigo 22, prevê os casos legais de inexigibilidade de conduta diversa, estes sendo a coação moral irresistível e a obediência hierárquica.¹¹

Ocorre que, o direito penal aceita a analogia *in bonam partem*, ou seja, aquela utilizada em benefício do réu, fato este que permite a absolvição do autor da conduta criminosa, sempre que for entendido que não se podia exigir conduta diversa do mesmo no momento da ação (André Estefam, 2022).

Nesse mesmo sentido, também ensina Guilherme de Souza Nucci:

Pode-se admitir, portanto, que, em certas situações extremadas, quando não for possível aplicar outras excludentes de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa seja utilizada para evitar a punição injustificada do agente. Convém mencionar, pela importância que o tema exige, o ensinamento de Assis Toledo: “A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito” (Princípios básicos de direito penal, p. 328). E também a precisa lição de Baumann: “Se se admite que as causas de exclusão da culpabilidade reguladas na lei se baseiem no critério da inexigibilidade, nada impede que por via da analogia jurídica se postule a inexigibilidade como causa geral de exclusão da culpabilidade” (Derecho penal – Conceptos fundamentales y sistema, p. 70-71). Em igual prisma, defende Marco Antonio Nahum que “no Brasil, reconhecida taxativamente a lacuna do sistema jurídico quanto às hipóteses de inexigibilidade, há que se admiti-la como causa supralegal e excludente de culpabilidade, sob pena de não se poder reconhecer um pleno direito penal da culpa” (Manual de Direito Penal P. 422 – 423)

¹¹Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Retornando ao caso estudado, por mais que a vingança de Hamlet seja o aspecto central da peça, a riqueza literária vem justamente da dúvida constante do príncipe sobre a realização ou não da conduta delituosa.

Em verdade, durante os primeiros 3 atos da peça, Hamlet demonstra sua dúvida, sua aflição sobre cometer ou não a conduta delituosa. Culminando naquele que pode ser considerado um dos monólogos mais conhecidos no meio literário “Ser ou não Ser, eis a questão”¹².

Nucci (2020) afirma que um dos princípios do Direito Penal contemporâneo é o princípio da *nullum crimen sine culpa*, ou seja, ninguém será punido penalmente sem que tenha agido com dolo ou culpa.

Reale (2002) afirma que “O homem sabe, quer e age. Enquanto o homem quer e age, ele situa variavelmente no âmbito de regras de direito” (P. 251).

Já Hamlet, quer, mas não age, sua dúvida é constante na peça, afinal: “A consciência faz de todos nós covardes”¹³. Segundo essa lógica, sua culpa é inexistente, uma vez que para que seja tipificado um crime, a vontade de realizar o ato é tão importante quanto o ato em si.

Tamanha é a riqueza literária presente na obra, que o bardo, quase antecipando a escrita do presente artigo, explica, de maneira simples e sutil a diferença entre dolo e culpa no processo penal:

Com sua licença. Aqui tem a água; bom. Aqui tem o homem; bom.
Se o homem vai nessa água e se afoga, não interessa se quis ou não quis ± ele foi. Percebeu?
Agora se a água vem até o homem e afoga ele, ele não se afoga-se. Argo, quem não é culpado da própria morte, não encurta a própria vida¹⁴

É a consciência que torna punível a conduta do agente, é a superação da “covardia” que permite que a atuação do direito penal. Afinal, conforme previsto no Parágrafo único do art. 18 do Código Penal: “Salvo os casos expressos em lei,

¹² To be, or not to be, that is the question:

¹³ Thus conscience does make cowards of us all

¹⁴ Give me leave. Here lies the water; good: here stands the man; good; if the man go to this water, and drown himself, it is, will he, nill he, he goes,—mark you that; but if the water come to him and drown him, he drowns not himself: argal, he that is not guilty of his own death shortens not his own life.

ninguém será punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

Além disso, conforme já explicitado neste tópico, Claudius, além de rei, possui o apoio da nobreza dinamarquesa, tendo em vista que conseguiu “surgir entre a eleição” da coroa.

Dessa forma, qualquer tentativa de adquirir uma punição através do sistema judicial terminaria em fracasso, uma vez que o rei era intocável.

Logo, exigir que Hamlet, um nobre, veja a honra e o legado de seu pai sendo deflagrado diante de seus olhos e não faça nada, beira a irracionalidade.

Em somatório à tese anterior, observa-se que Hamlet apenas decidiu agir, tendo plena ciência e vontade de suas ações, no Ato V, último ato, logo após seu tio tê-lo enviado para a morte certa na Inglaterra:

Uma conjuração sincera do rei,
 Como a Inglaterra era sua fiel tributária,
 Como o amor entre eles como a palma pode florescer,
 Como a paz deve endurecer seu desgaste de guirlanda de trigo
 E coloque uma vírgula entre suas amizades,
 E muitos como ases de grande carga,
 Que, ao ver e conhecer estes conteúdos,
 Sem mais debate, mais ou menos,
 Ele deve levar os portadores à morte súbita,
 Não é permitido tempo de restrição. (Ato V, Cena II P. 221)¹⁵

A tentativa de assassinato por parte de Claudius se enquadra perfeitamente na hipótese prevista da “culpabilidade da vítima”.

Segundo Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Andreucci e Sérgio Pitombo:

o comportamento da vítima constitui inovação com vistas a atender aos estudos de vitimologia, pois algumas vezes o ofendido, sem incorrer em injusta provocação, nem por isso deixa de acirrar ânimos; outras vezes

¹⁵ An earnest conjuration from the king,
 As England was his faithful tributary,
 As love between them like the palm might flourish,
 As peace should stiff her wheaten garland wear
 And stand a comma ‘tween their amities,
 And many such-like ‘As’es of great charge,
 That, on the view and knowing of these contents,
 Without debatement further, more or less,
 He should the bearers put to sudden death,
 Not shriving-time allow’d.

estimula a prática do delito, devendo-se atentar, como ressalta a Exposição de Motivos, para o comportamento da vítima nos crimes contra os costumes e em especial a exploração do lenocínio, em que há por vezes uma interação e dependência da mulher para com aquele que a explora (Penas e medidas de segurança no novo Código, p. 162-163).

Ora, é notório que durante a peça Claudius demonstrou-se sujeito capaz de cometer homicídio, uma vez que ele matou o antigo rei Hamlet. Dessa forma, não há de se questionar que ele seria capaz de realizar tal ato contra o protagonista, tendo em vista que a instabilidade de Hamlet era uma ameaça a sua posição de rei.

Logo, ao se analisar o “caso concreto”, conduta de Claudius deve ser analisada, pois este foi capaz de:

1. Matar seu irmão, de modo a herdar a coroa.
2. Manipular toda a aristocracia Dinamarquesa, para que esta o aceitasse enquanto novo rei;
3. Enviar Hamlet para a morte certa;
4. Manipular Laertes para que este assassina-se Hamlet em seu lugar.

Por conseguinte, a culpabilidade de Hamlet deve ser exaurida, uma vez que seu tio impossibilitou outro resultado, tanto pela sua proteção enquanto rei da Dinamarca, quanto pelas suas ações que culminaram em sua morte.

CONCLUSÃO

Uma vez dispostas as teses, resta apenas o questionamento, teria Hamlet direito a herdar a coroa? É clarividente que existem argumentos para ambos os lados, o que torna o momento da decisão algo muito mais pessoal, de um juízo de valor do próprio “magistrado”, que uma decisão clara e direta.

Em verdade, caso a análise do caso se desse pura e exclusivamente baseado nos fatos e provas existentes, o resultado poderia ser completamente diferente. Tendo em vista que Hamlet, antecipando seu julgamento e sabendo que a prova testemunhal seria a mais importante nesse caso, deixa Horatio, seu mais fiel amigo, vivo e com instruções de contar o seu legado.

É provável, inclusive, que a prova testemunhal dos autos seria a mais favorável possível ao jovem príncipe, inexistindo dúvida quanto a sua inocência.

Logo, afirmar com toda a certeza que Hamlet merecia herdar a coroa ou não, seria a responder se Hamlet é uma boa pessoa, que apenas deseja vingar seu pai, ou uma pessoa “ruim”, que apenas necessitava de um motivo para cometer atos de tamanha atrocidade.

E, conforme discutido por Orson Welles, Peter O'Tolle e um terceiro ator cujo nome não é mencionado no vídeo, todos atores extremamente renomados que interpretaram o jovem príncipe no teatro, é impossível se chegar a uma verdade sobre quem, verdadeiramente, é o príncipe.

Fato que remete à frase que abriu a peça: “Quem está aí?” um nobre filho, cuja culpa deve ser excluída ou um assassino esperando um bom motivo.

DESTINY, WILL AND DEATH, THE LAW IN SHAKESPEARE
A LITERARY LEGAL ANALYSIS OF ACT V OF HAMLET

ABSTRACT

Claiming that William Shakespeare is one of the greatest writers mankind has ever produced is a claim that borders on understatement. His works portray the human condition in such an advanced way that they always seem to be "one step ahead" of their time. Thus, it is well known that in his Magnum Opus, "The Tragedy of Hamlet, Prince of Denmark", he brings reflections on the legal universe in his text. This article aims to analyze the question "Would Hamlet have the right to inherit the crown at the end of the play?". For this purpose, Brazilian legal system will be used, as well as bibliographical sources, doctrines, books, website research and other theoretical references. In the end, it was concluded that to answer such a question, it is necessary to answer a question asked since the play was written: "Is Hamlet a good person?", which makes a concrete conclusion about the possibility of being an heir or not, something extremely personal, which varies from reader to reader.

Keywords: *Right. Heritage. Disinheritance. Exclusion of culpability. Literature.*

REFERÊNCIAS

ESTEFAM, André. **Direito penal. Parte geral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões.** Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2015. p. 111/112

GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito civil brasileiro** vol. 7 14. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal;** 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

REALE JR., Miguel; DOTTI, René Ariel; ANDREUCCI, Ricardo Antunes; PITOMBO, Sérgio M. de Moraes. **Penas e medidas de segurança no novo Código.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito** – 27 ed; São Paulo : Saraiva 2002

SIGNIFICADO de Jointress. [S. l.], 30 abr. 2012. Disponível em: <https://www.dictionary.com/browse/jointure#:~:text=definitions%20for%20jointure-,jointure,her%20use%20after%20his%20death>. Acesso em: 27 abr. 2023.

TEXT UND BÜHNE. **Orson Welles and Peter O'Toole on Hamlet.** Youtube, 11 de nov. de 2012. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=smMa38CZCSU&t=0s&ab_channel=TextundB%C3%BChne

WILLIAM, Shakespeare. **Hamlet Translated Into Modern English.** Adaptação: S.J. Hills; [S. l.: s. n.], 2019.